



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.IEG.BR

A circular stamp with the text "Coordenadoria" at the top, "FLS" in the center, and "01" below it. The bottom half of the stamp contains the word "legislativa". The number "02-220" is printed at the very bottom left.

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS

# SÚMULA

Campo Mourão, 05 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte súmula:

Projeto de Lei: Implantação do Centro Municipal de Pediatria.

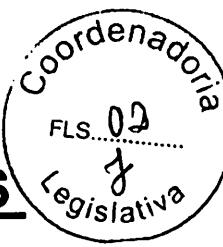
Atenciosamente,

*Jadir Soares*  
**JADIR SOARES – PEPITA**  
Vereador

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo nº 1093 / 2018  
Código Verificador : 9153  
Requerente: JADIR SOARES  
Data / Hora: 21/06/2018 11:04  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



00000000000000008334



# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 98 /2018.

INDICAÇÃO N° /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 21 de junho de 2018.

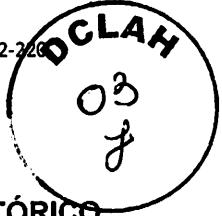
Jéssica França

Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 98/2018 – Pepita*

*PROJETO DE LEI: IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PEDIATRIA.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL  
SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

Lei 1270/2000 - Dispõe sobre a adoção do “Alojamento Conjunto” em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares e dá outras providências.

Lei 2998/2012 - Dispõe sobre o credenciamento de organizações prestadoras de serviços médicos hospitalares especializados no âmbito do Município de Campo Mourão.

Lei 3536/2014 – Aprova o Plano Municipal para a Infância e Adolescência 2014-2023.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 22 de junho de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL CANALE:0613946499 CANALE:06139464994  
4 Dados: 2018.06.22 14:48:23  
-03'00'

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TE. E/FAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Posta. 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI Nº 46/64**

**SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS**

Artigo 1º - .....

**CONSTRUÇÕES HOSPITALARES**

Artigo 275 – Além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as construções hospitalares deverão satisfazer ao que estabelece a presente secção.

**ZONAS DE CONSTRUÇÃO**

Artigo 276 – É vedada a construção de hospitais na zona comercial.

**LOCAIS DE CONSTRUÇÃO**

Artigo 277 – As construções hospitalares não deverão ser feitas a menos de oitenta metros (80,00 metros) de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de diversões de via férrea, escolas, casernas e depósitos de inflamáveis e de duzentos metros (200,00 metros) de cemitérios.

**OCUPAÇÃO MÁXIMA DO TERRENO**

Artigo 278 – Quanto à ocupação máxima do terreno, as construções hospitalares obedecerão ao que dispõe a presente Lei, para a zona onde estiver localizado o edifício, devendo satisfazer mais as seguintes condições:

- a – ter o afastamento mínimo do alinhamento das zonas onde estiver localizado;
- b – ter afastamento mínimo de um metro e meio (1,50 metros) das divisas quando o prédio tiver o máximo de três (3) pavimentos;
- c – quando o prédio apresentar um número maior de pavimentos, o afastamento aumentará de um metro, por pavimento excedente.

§ 1º - Tratando-se de logradouro dotado de linha de veículos de transporte coletivo ou fronteira à estrada de ferro, o afastamento mínimo do alinhamento será aumentado de cinco metros.

§ 2º - Os hospitais ou casas de saúde para doenças mentais ou nervosas, deverão ter um afastamento mínimo de 15 metros (15,00 metros) do alinhamento e divisas, devendo, além disso, ser observado o acréscimo de dois metros (2,00 metros)

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



por pavimento excedente de três (3) quando se tratar de construção de mais de três pavimentos.

**INDÚSTRIA PESADA, CASAS DE DIVERSÕES, ETC.**

Artigo 279 – Não será permitido a construção nem a instalação de indústria pesada, de casas de diversões, de escolas e de depósitos de inflamáveis, a uma distância menor de oitenta metros (80,00 metros) de hospitais ou de casas de saúde.

**PÉ DIREITO MÍNIMO**

Artigo 280 – O pé direito mínimo nos compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) das construções hospitalares, será de três (3,00) metros.

**CORREDORES**

Artigo 281 – Nos corredores menores de seis (6) metros, nos depósitos, câmaras escuras, vestíbulos, banheiros, WW. CC., quando esse compartimento não tiver a área maior de quinze metros quadrados o pé direito poderá baixar a dois metros e cinqüenta centímetros (2,50 metros).

**CORREDORES PRINCIPAIS**

Artigo 282 – Os corredores principais de todos os edifícios hospitalares terão a largura mínima de dois metros (2,00 metros) e os secundários, a largura mínima de um metro e vinte centímetros.

§ Único – Serão considerados principais os corredores que puderem ser utilizados para o trânsito permanente ou eventual de doentes e desde que seu comprimento não seja inferior a seis metros (6,00 metros).

**PAVIMENTAÇÃO DOS CORREDORES**

Artigo 283 – A pavimentação dos corredores será de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado.

§ Único – Nos corredores poderá ser usada a pavimentação de tacos de madeira, de limóleo ou congêneres, desde que para eles, abram dormitórios de doentes ou que sirvam exclusivamente a compartimentos destinados à administração ou a residência de pessoal.

**ESCADAS**

Artigo 284 – Os edifícios hospitalares de mais de um pavimento terão, ligando os pavimentos, pelo menos uma escada com as seguintes dimensões: largura mínima de um metro e cinqüenta centímetros; altura dos degraus: dezesseis centímetros; profundidade máxima dos degraus: trinta centímetros (0,30 cms) excluindo o docel.

§ Único – Nenhuma dessas escadas obrigatórias galgará mais de dois metros (2,00 metros) em altura, sem pelo menos, um patamar intermediário, de um metro no mínimo de profundidade.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal: 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



## **ELEVADOR**

**Artigo 285 – Quando um edifício hospitalar tiver mais de dois pavimentos será obrigatória a existência de elevador.**

**§ 1º - Ficam livres da exigência deste artigo, os hospitais e casas de saúde de três (3) pavimentos apenas, quando destinados a manicômio, clínica psiquiátrica ou neurológica, preventório, clínica infantil, leprosário e sanatório de tuberculose, sendo a dispensa, neste último caso, considerada apenas para os sanatórios de assistência gratuita.**

**§ 2º - Quando houver apenas um elevador, a cabine deverá apresentar as dimensões mínimas de dois metros e vinte centímetros (2,20 metros), por um metro e dez centímetros (1,10 metros).**

**§ 3º - Quando houver mais de um elevador, deverá ser, pelo menos para um deles, observada a determinação do parágrafo precedente.**

## **MONTA-PRATOS**

**Artigo 286 – Nos hospitais de mais de dois (2) pavimentos é obrigatória a instalação de monta-pratos para serviços de copa.**

## **INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO**

**Artigo 287 – É obrigatória a instalação contra incêndio, devidamente aprovada pelo corpo de bombeiros.**

## **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

**Artigo 288 – Quanto às instalações sanitárias, serão obrigatórios nos hospitais os seguintes mínimos:**

**a – instalações destinadas ao pessoal: em cada pavimento, um W.C. e um lavatório para trezentos metros quadrados ( $300\text{ m}^2$ ) de pavimento;**

**b – instalações destinadas aos doentes: em cada pavimento, um W.C. e um lavatório para setenta e dois metros quadrados ( $72,00\text{ m}^2$ ) de dormitórios e um chuveiro ou um banheiro para noventa metros quadrados ( $90,00\text{ m}^2$ ) e cento e oito metros quadrados ( $108\text{ m}^2$ ) respectivamente.**

**§ 1º - No caso e exclusivamente para assistência gratuita, as últimas relações poderão ser modificadas para cem (100) metros quadrados e cento e vinte (120) metros quadrados, respectivamente.**

**§ 2º - Os compartimentos destinados a W.C., lavatórios e banheiros, deverão satisfazer as seguintes condições:**

**a – terem os pisos revestidos de ladrilhos ou de mosaico;**

**b – terem as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m) com azulejos ou mosaico.**

## **RESERVATÓRIO DE ÁGUA**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAC.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Artigo 289 – Em qualquer hospital, a capacidade em litros mínimo, obrigatório, de água, será igual a área total em metros quadrados dos pisos dos dormitórios, multiplicada por trinta (30).

## DORMITÓRIOS

Artigo 290 – Os dormitórios de doentes deverão satisfazer as seguintes condições:

a – não terem menos de oito metros quadrados ( $8,00\text{ m}^2$ ) nem mais de cento e trinta metros quadrados ( $130\text{ m}^2$ ) de área;

b – não terem nenhum de seus pontos a uma distância maior de quinze metros (15,00 metros) do W.C. e do lavatório mais próximos;

c – Não terem nenhum de seus pontos a uma distância maior de quarenta (40) metros da banheira ou chuveiro mais próximo;

d – terem vãos abertos para o exterior (janelas ou portas); com área total igual pelo menos, a um sexto ( $1/6$ ) da área do compartimento, voltados para qualquer direção de modo que assegurem completa aeração e insolação adequadas, não sendo permitido, que esses vãos sejam abertos para áreas fechadas;

e – terem os peitoris as janelas que constituírem vãos mínimos obrigatórios de acordo com a alínea deste artigo, a uma altura máxima de noventa centímetros (90 centímetros) do piso do compartimento;

f – serem dispostos de tal modo ou dotados de dispositivos tais que fique assegurada a sua permanente ventilação transversal e longitudinal, mesmo quando as portas internas estiverem fechadas;

g – terem todos os seus pontos a uma distância máxima de cinqüenta metros (50 metros) da copa mais próxima;

h – serem dotados de lavatório com água corrente.

§ 1º - Nos sanatórios e hospitais para tuberculose e nos preventórios, a relação mínima entre a área do piso do dormitório e a área de vãos abertos nas condições da alínea deste artigo, deverá ser de um quinto ( $1/5$ ).

§ 2º - Para cento e cinquenta metros quadrados ( $150\text{ m}^2$ ) de dormitórios de doentes, ou fração desta área, haverá sempre, pelo menos um dormitório com área compreendida entre oito (8) e quinze (15) metros quadrados.

§ 3º - Ficam dispensadas da exigência da alínea "f" deste artigo as clínicas psiquiátricas e os hospitais de alineados.

§ 4º - Ficam dispensados da exigência da alínea "g" deste artigo as clínicas psiquiátricas, os hospitais alineados, os leprosários, os preventórios e os hospitais de crônicos, estes últimos quando destinados exclusivamente a assistência gratuita.

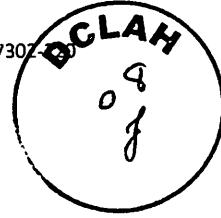
§ 5º - Para os efeitos de aplicação deste artigo, serão considerados dormitórios de doentes, os compartimentos ou salas designadas nas plantas como salas de estar ou de recreio de doentes.

## NÚMERO DE LEITOS EM CADA DORMITÓRIO

Artigo 291 – O número de leitos em cada dormitório de doentes, declarado nas plantas, nunca poderá ser maior que o quociente da divisão por seis (6) da área do dormitório em metros quadrados. Tratando-se, porém, de hospitais infantis o divisor poderá baixar até cinco (5).

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SALA DE CURATIVO, TRATAMENTO OU SERVIÇO MÉDICO**

Artigo 292 – Em todo hospital ou casa de saúde, a duzentos e oitenta metros quadrados ( $280\text{ m}^2$ ), de piso de dormitórios, ou fração, corresponderá pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico.

**HOSPITAIS DE ALINEADOS, ETC.**

§ 1º - Os hospitais de alineados, de tuberculosos, leprosários e preventórios, poderão ter as salas em questão em número menor que o fixado por este artigo.

**ÁREA DE SALAS**

§ 2º - As salas de que trata este artigo terão a área mínima de doze metros quadrados ( $12\text{ m}^2$ ) não podendo ter dimensão menor de três metros (3,00 metros).

**PISO DAS SALAS**

§ 3º - Essas salas terão o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros de azulejos ou outro material de idênticas propriedades.

**COPAS, PISO**

Artigo 293 – As copas de secção terão os pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos ou mosaicos e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de azulejos claros, ou material resistente, liso e polido, de idênticas propriedades.

**COPAS, PIA**

§ 1º - Nas copas de secção é obrigatória a instalação de uma pia com água corrente e um pequeno fogão ou fogareiro de, pelo menos, duas bocas.

**MONTA PRATOS**

§ 2º - Nos edifícios hospitalares de mais de dois pavimentos, as copas de secção serão obrigatoriamente servidas por monta-pratos.

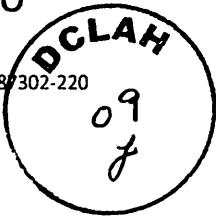
**COMPARTIMENTOS DESTINADOS A DESPEJOS**

Artigo 294 – Em todo hospital ou casa de saúde de mais de dois (2) pavimentos, haverá em cada pavimento, pelo menos, um compartimento destinado a despejos.

§ 1º - Os compartimentos destinados a despejos terão os pisos de ladrilhos hidráulicos ou mosaico.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 2º** - Nos compartimentos destinados a despejos, as paredes serão revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros de azulejos ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

### **COZINHA, LAVANDERIA E NECROTÉRIO**

**Artigo 295** – Qualquer que seja o gênero da construção hospitalar, será obrigatória a existência de compartimentos destinados à cozinha, lavanderia e necrotério.

**Artigo 296** – Os compartimentos destinados à laboratórios e necrotérios, terão os pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, e terão as paredes revestidas, até a altura de um metro e oitenta centímetros no mínimo, de azulejos claros ou de material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

#### **COZINHA**

**Artigo 297** – As cozinhas de qualquer hospital se comporão, no mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros (dispensa) a preparo de comida (cozinha) propriamente dita e a distribuição de comida e lavagem de pratos (cpa geral do hospital) devendo todas estas peças ter os pisos revestidos de ladrilho hidráulicos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, e as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de azulejos brancos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

#### **CÂMARA FRIGORÍFICA**

**§ 1º** - Será obrigatória a construção da câmara frigorífica, ou a instalação de geladeira de suficientes dimensões.

**§ 2º** - As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas, em qualquer caso, a aprovação do Departamento competente.

#### **PROIBIÇÕES**

**§ 3º** - É proibida qualquer comunicação por portas e portões de qualquer espécie entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, a banheiro, a vestiário, a permanência de doentes ou a necrotério.

#### **LAVANDERIA**

**Artigo 298** – As lavanderias deverão obedecer às seguintes exigências:

a – os pisos de todos os compartimentos que compuserem o conjunto da lavanderia, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o ladrilho de cimento;

b – as paredes de todos os compartimentos que compuserem o conjunto da lavanderia, serão revestidos até a altura de um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o simples cimentado.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



§ 1º - Nos hospitais de qualquer espécie será obrigatória a instalação de máquinas de lavanderia a vapor, devendo ser as plantas destas máquinas e do conjunto de montagem submetidos à aprovação do Departamento competente.

§ 2º - Em nenhum caso será permitida a instalação de máquinas de lavanderia sobre lajes de estrutura monolítica do hospital.

Artigo 299 – Será obrigatória a existência de local apropriado ao isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

### **INCINERAÇÃO DE LIXO**

Artigo 300 – É obrigatória a instalação para incineração de lixo, devendo o respectivo projeto constituir objeto de um estudo especial, submetido a Prefeitura com requerimento a parte, acompanhado de desenhos completos sobre a localização, detalhe de construção ou de instalação de forno e memória descritiva sobre o respectivo funcionamento.

### **APARELHOS PORTÁTEIS DE INCINERAÇÃO**

§ 1º - Poderão ser adotados aparelhos portáteis de incineração sujeitos, porém, a aprovação do Departamento competente.

§ 2º - Instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida pelo Departamento competente a prova de funcionamento e de verificado que a escória sólida da incineração “clinker” é praticamente isenta de matéria orgânica e que o exame tomada de gases na base da chaminé não revele a presença de elementos nocivos à saúde, admitindo o óxido de carbono na percentagem de três décimos por cento (0,3%).

### **FUNCIONAMENTO DOS FORNOS E APARELHOS DE INCINERAÇÃO**

§ 3º - O Departamento competente poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interditá-los ou exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo for verificada que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que da mesma operação, possam resultar inconvenientes para vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

### **TUBOS DE CONDUÇÃO DE LIXO**

Artigo 301 – O lixo será conduzido, dos diversos pavimentos, a um ou mais depósitos no pavimento térreo, por meio de tubos verticais internamente impermeabilizados, de metal ou de alvenaria, especialmente construídos para esse fim e dotados de dispositivos para lavagem e desinfecção interna.

§ 1º - As aberturas destinadas ao lançamento do lixo deverão ser dotadas de dispositivos que impeçam a queda de detritos fora do tubo destinado a recebê-los e vedem a comunicação com interior do tubo.

§ 2º - Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente, e facilmente laváveis e desinfetáveis.

### **TRATAMENTO DAS FOSSAS**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Artigo 302 –** Nos lugares onde não houver canalização de esgoto, para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do aluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

**Artigo 303 –** Em todas as disposições dos artigos anteriores em que há cálculo baseado sobre a área de pisos de dormitórios, serão também considerados como dormitórios os compartimentos designados em planta por salas de estar ou de recreio de doentes.

### **SALAS DE OPERAÇÕES – EXIGÊNCIAS**

**Artigo 304 –** As salas de operações obedecerão as seguintes exigências:

a – terão área mínima de vinte metros quadrados, não podendo ter dimensão menor de quatro metros e trinta centímetros;

b – terão um único vão de iluminação aberto para o exterior, e esse vão será voltado para direção compreendida entre SSO e SSE;

c – a área do vão de iluminação aberto para o exterior será igual pelo menos a um quarto (1/4) da área do piso;

d – o piso será revestido de ladrilhos de cerâmica ou de material resistente, de idênticas propriedades;

e – as paredes serão revestidas até o mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros de altura, com azulejos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, as paredes acima dessa altura e teto levarão pintura lisa e lavável;

f – deverão ser servidas por uma instalação de emergência de funcionamento automático, que suprirá as faltas eventuais de corrente elétrica para iluminação.

**Artigo 305 –** Nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acordo com as exigências desta Lei, só serão permitidas obras de conservação; as obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação, de reforma ou de ampliação só serão permitidas quando satisfizerem as seguintes condições:

I – serem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria de suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições desta Lei.

II – Não importam no aumento da área de pisos de dormitórios do hospital.

### **AUMENTO DE ÁREA DE PISO DE DORMITÓRIOS**

**Artigo 306 –** Nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

I – for aprovado previamente pelo Departamento competente um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite as exigências desta Lei;

II – as obras projetadas façam parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

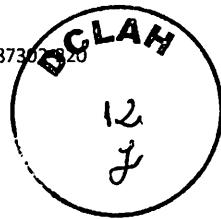
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-020

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



LEI N° 1270  
De 17 de janeiro de 2000

Dispõe sobre a adoção do “Alojamento Conjunto” em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica obrigatória, no prazo de cento e vinte (120) dias, a adoção do “Alojamento Conjunto” em todas as Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, entende-se por “Alojamento Conjunto” o sistema hospitalar em que o recém-nascido saio, logo após o nascimento, permaneça ao lado da mãe, vinte e quatro (24) horas por dia, num mesmo ambiente, até a alta hospitalar.

**Art. 3º** Os objetivos do “Alojamento Conjunto”, são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade;

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nascido pela mãe;

IV - oferecer condições, à equipe de saúde, de promover o apoio psíquico e o treinamento materno;

V - diminuir o risco de infecção hospitalar;

VI - facilitar o encontro da mãe com o Pediatra, por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VII - reduzir a área reservada ao berçário para recém-nascidos normais, que poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.

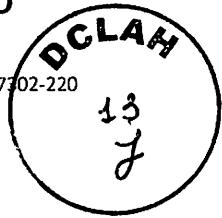
**Art. 4º** A adoção do “Alojamento Conjunto” não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentarem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

**Art. 5º** As Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares privadas não poderão estabelecer tarifas diferenciadas para o “Alojamento Conjunto”.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 6º** A Prefeitura Municipal elaborará a normatização técnica relativa aos recursos humanos, físicos e materiais necessários, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro na reincidência.

**Art. 8º** O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 17 de janeiro de 2000

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

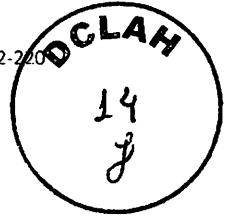
**Roberto Pedro Ribeiro de Castro**  
Procurador Geral

**Rosemeire do Carmo Martelo**  
Secretaria da Saúde e Ação Social



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI N° 2998**

De 10 de setembro de 2012.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1567/2012

DE 14/09/2012

Dispõe sobre o credenciamento de organizações prestadoras de serviços médicos hospitalares especializados no âmbito do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O credenciamento de organizações prestadoras de serviços médicos hospitalares especializados no âmbito do Município de Campo Mourão, com a finalidade de garantir de forma complementar à população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS o direito social à saúde (arts. 6º e 199, § 1º, da Constituição Federal, e art. 4º, § 2º, e Capítulos I e II do Título III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), observará o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se organizações prestadoras de serviços médicos hospitalares especializados:

I - o empresário individual;

II - as sociedades empresárias;

III - as entidades sem fins lucrativos de assistência à saúde, declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal.

**Art. 3º** O credenciamento será concedido com fundamento no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, observadas as normas atinentes às boas práticas de funcionamento para serviços de saúde determinadas pela União e os princípios da administração pública.

**Art. 4º** O Poder Executivo dará ampla divulgação do edital para credenciamento, podendo também utilizar-se de chamamento a organizações do ramo, que gozem de boa reputação profissional, objetivando ampliar a quantidade de credenciadas.

**Art. 5º** O credenciamento será assegurado a qualquer momento da vigência do ato convocatório, às interessadas que atendam os critérios e as exigências mínimas à participação estabelecidas em regulamento.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERRERA ALBUQUERQUE, 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87392 220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 6º** Os usuários da rede pública de saúde poderão denunciar à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria - SECFO, vedado o anonimato e assegurado o sigilo do autor, qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços credenciados ou no seu faturamento.

**CAPÍTULO II  
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS**

**Art. 7º** Pela prestação dos serviços médicos hospitalares especializados, a credenciada perceberá remuneração de acordo com a tabela de preços a ser fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, o qual, dentre outras disposições, definirá também os critérios de reajustamento, as condições e prazos para o pagamento dos serviços.

**CAPÍTULO III  
DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA CREDENCIAMENTO**

**Art. 8º** A Secretaria da Saúde - SESAU somente poderá credenciar serviços médicos hospitalares especializados quando evidenciar a insuficiência ou a indisponibilidade dos mesmos na rede pública municipal de saúde.

**Art. 9º** Para obter o credenciamento a organização interessada deverá dispor de instalações, de aparelhamento e de pessoal técnico, adequados que atendam às exigências mínimas.

**Art. 10.** As exigências mínimas deverão assegurar que clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham condições de prestar atendimento adequado e eficiente aos usuários da rede pública de saúde, sem que isso signifique restrição ao credenciamento.

**CAPÍTULO IV  
DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 11.** O pedido de credenciamento dar-se-á por requerimento datado e assinado pelo representante legal da organização interessada e endereçado ao titular da SESAU, instruído com cópias autenticadas em cartório ou por servidor dos seguintes documentos, salvo no caso daqueles cuja autenticidade poderá ser verificada na internet:

I - registro comercial, no caso de empresário individual;

II - contrato social ou outro ato de constituição em vigor, devidamente registrado;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;**

**IV - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da organização;**

**V - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da organização, ou outra equivalente, na forma da lei;**

**VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;**

**VII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;**

**VIII - prova do registro da empresa ou da entidade no conselho de classe regional respectivo e na especialidade;**

**IX - relação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, constando CPF e o registro do profissional no conselho de classe regional respectivo e na especialidade;**

**X - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;**

**XI - prova da declaração de utilidade pública, caso a interessada seja entidade de assistência à saúde sem fins lucrativos;**

**XII - Alvará de Funcionamento;**

**XIII - Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**

**XVI - Alvará da Vigilância Sanitária;**

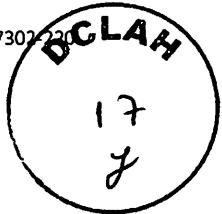
**XV - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da organização;**

**XVI - declaração firmada pelo representante legal da organização de que não exerce cargo público de provimento efetivo ou em comissão na rede pública de saúde, bem como os seus sócios, dirigentes e empregados.**

**CAPÍTULO V  
DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO  
SEÇÃO I  
DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 12.** Os requerimentos de credenciamento deverão ser apresentados no prazo de vigência do edital e serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias por comissão instituída para este fim, com o número de membros e qualificação mínima previstos em regulamento.

**Art. 13.** Analisada e aprovada a documentação de que trata o art. 11, será realizada vistoria na organização pelo órgão competente da SESAU.

**Art. 14.** Aprovada a vistoria de que trata o artigo anterior, a comissão emitirá relatório final, que subsidiará o titular da SESAU na sua decisão quanto ao credenciamento.

**Art. 15.** No interesse da Administração, poderão ser realizadas, a qualquer tempo, vistorias na organização credenciada.

**Art. 16.** O credenciamento será homologado por termo nos autos, pelo titular da SESAU, após a aprovação da documentação exigida, devendo o ato conter, entre outros elementos, a denominação da organização credenciada, o nome e a qualificação dos sócios ou do empresário individual, conforme o caso, e ser publicado da imprensa oficial do Município de Campo Mourão.

**SEÇÃO II  
DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 17.** A publicação do ato que homologar o procedimento de credenciamento dará início ao processo de formalização da contratação das interessadas que atenderam os requisitos e as exigências mínimas, conforme as disposições previstas em regulamento.

**Art. 18.** O prazo do credenciamento será de 12 (doze) meses e será mantido enquanto os serviços médicos hospitalares especializados forem considerados necessários e sua execução conveniente ou oportuna e terá sua documentação renovada anualmente, desde que continue atendendo os requisitos legais.

**Art. 19.** O contrato de credenciamento poderá, a qualquer tempo, ser rescindido, se for considerado desnecessário, ou se os serviços executados pela organização credenciada forem considerados insuficientes ou lesivos ao interesse público.

**SEÇÃO III  
DA SUSPENSÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**

**Art. 20.** O credenciamento cessará:

I - temporariamente, pela suspensão do contrato de credenciamento;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**II - pela rescisão amigável ou unilateral do contrato de credenciamento.**

**Art. 21.** Será suspenso o contrato de credenciamento:

**I - a requerimento da credenciada, protocolizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e desde que aceitas pela SESAU as razões do pedido;**

**II - como penalidade, quando a credenciada incorrer nas infrações previstas no art. 30 ou apresentar deficiências na prestação dos serviços, nas condições materiais ou técnicas e desde que em níveis que não se justifique a rescisão do contrato de credenciamento.**

**Art. 22.** O contrato de credenciamento será rescindido a pedido da credenciada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou por iniciativa da SESAU, quando cessados os motivos de interesse público que o tenha determinado, sendo inexigível nessas hipóteses qualquer indenização.

**Art. 23.** A rescisão do contratado de credenciamento por ato unilateral da Administração ocorrerá quando a credenciada incorrer nas infrações previstas no art. 26 e em outras normas reguladoras de credenciamento que vierem a ser baixadas.

**Art. 24.** Compete ao titular da SESAU a aplicação das medidas previstas nos arts. 21 e 23 desta Lei, após a apuração das faltas por comissão de sindicância, processo administrativo ou auditoria, por ele designado, garantindo-se à credenciada a ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo único.** O titular da SESAU poderá, como medida cautelar, suspender provisoriamente o credenciamento de determinada organização, se assim julgar conveniente para apuração de qualquer deficiência ou ilegalidade envolvendo a mesma.

**Art. 25.** Da aplicação de penalidade caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DOS MOTIVOS PARA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**

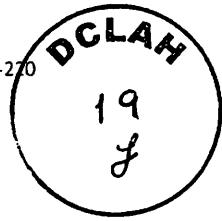
**Art. 26.** Constituem motivo para rescisão do contrato de credenciamento por ato unilateral da Administração:

**I - insuficiência moral e ética da organização credenciada para o desempenho de suas atividades, prestação de serviço inadequado ou em desconformidade com as normas legais e a boa técnica;**

**II - reincidência em infração passível de suspensão, independentemente do dispositivo violado, no período de 12 (doze) meses a contar da data da publicação**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



da punição;

**III** - o cancelamento do registro ou a suspensão, decorrente de penalidade aplicada pelo órgão de classe, desde que esta seja superior a 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado da decisão administrativa;

**IV** - a impossibilidade de atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao credenciamento, de dispositivos ou regras legais pertinentes ao exercício das atividades, emanadas dos poderes executivo federal, estadual, municipal ou do Poder Judiciário;

**V** - a impossibilidade do atendimento das exigências estabelecidas para o integral e pleno funcionamento do local de credenciamento, verificadas por ocasião de vistoria após o transcurso de prazo assinalado pela SESAU, mediante despacho devidamente fundamentado;

**VI** - o não atendimento dos requisitos exigidos para a renovação do credenciamento;

**VII** - condenação por atos de improbidade, contra a fé pública, o patrimônio, a Administração Pública e da Justiça, inclusive do seu representante legal, sócios ou membros de seu corpo técnico, caso não sejam desvinculados imediatamente da organização;

**VIII** - a impossibilidade, em decorrência de condenação civil ou criminal, na continuidade do exercício das atividades descritas nesta Lei, inclusive de membros de seu corpo técnico ou direutivo, caso não sejam desvinculados imediatamente da organização;

**IX** - o aliciamento de usuários dos serviços públicos de saúde, a qualquer título ou pretexto, através de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidades em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou afirmações falsas ou enganosas;

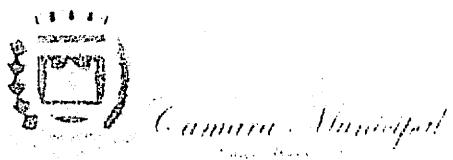
**X** - a permissão a qualquer título ou pretexto, que terceiro, funcionário ou qualquer outro credenciado, realize os serviços de sua exclusiva competência;

**XI** - a existência de vínculo, de quaisquer espécies, com agentes públicos;

**XII** - o pagamento ou o recebimento de valor, a qualquer título ou pretexto, de órgãos da Administração Pública Municipal, objetivando o direcionamento de usuários para atendimento;

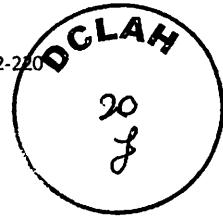
**XIII** - a exigência de pagamento pelo usuário dos serviços de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

**XIV** - a exigência de assinatura do usuário em documentos em branco ou de prestação de garantias pelo pagamento dos serviços prestados;



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**XV** - a distribuição de panfletos publicitários, o aliciamento de usuários dos serviços da rede pública de saúde, a participação em quaisquer atos ou acordos, o recebimento e o pagamento de valores a qualquer título, com a finalidade de captar clientela.

**Art. 27.** A organização credenciada que der causa à rescisão do contrato de credenciamento de acordo com o art. 23 desta Lei não poderá exercer atividade ou participar como sócia de outros credenciados junto à SESAU, por um prazo de 02 (dois) anos, salvo se comprovados fatos posteriores que a inocente.

## CAPÍTULO VI DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

**Art. 28.** O requerimento de renovação do credenciamento deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da data prevista para o término do contrato de credenciamento, mediante as condições estabelecidas no art. 11, incisos III a XVI, desta Lei.

**§ 1º.** Caso ocorra mudança de endereço, ou sejam, realizadas obras, reforma, adaptações ou alteração no contrato social, deverão ser atendidos também os incisos I e II do art. 10 desta Lei.

**§ 2º.** É vedada a renovação automática do credenciamento.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29.** Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência:

I - o não atendimento a pedido de informação, devidamente fundamentado, formulado pela SESAU;

II - o atendimento de pacientes não encaminhados pela SESAU;

III - o atraso contumaz na apresentação de relatórios e demais documentos instituídos pela SESAU;

IV - o atraso contumaz na prestação dos serviços;

V - a conduta irregular de seus empregados ou o tratamento inadequado aos pacientes ou aos funcionários da Administração Pública;

VI - dificultar de quaisquer formas as fiscalizações ou vistorias da SESAU.

**Art. 30.** Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de suspensão do credenciamento por 30 (trinta) dias:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - a reincidência da penalidade de advertência, no período de 12 (doze) meses a contar da data da publicação, independentemente do dispositivo violado;

II - o exercício das atividades em local diverso do autorizado, ainda que haja compatibilidade de horário ou que seja em outro estabelecimento credenciado, a qualquer título, sem prévia permissão da SESAU;

III - a deficiência, de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos ou dos instrumentos utilizados na prestação dos serviços;

IV - o não atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao credenciamento, das legislações municipais, estaduais ou federais;

V - o não atendimento, por fato ou circunstância superveniente ao credenciamento, de dispositivos ou regras legais pertinentes ao exercício das atividades, emanada dos poderes executivos federal, estadual ou municipal ou do poder judiciário, desde que possíveis de cumprimento pela credenciada;

VI - a suspensão decorrente de penalidade aplicada pelo órgão de classe e desde que não excedente a 60 (sessenta) dias, na mesma proporção e desde que haja ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa;

VII - a realização de quaisquer dos serviços em desacordo com as regras e disposições constantes de regulamentos baixados pelo Poder Executivo ou decorrentes das especificações emanadas do órgão de classe;

VIII - a recusa na apresentação de informações pertinentes aos serviços executados, em decorrência de requerimento formulado pelo próprio interessado, pela Administração Pública em suas diversas instâncias ou pelo Poder Judiciário, resguardadas as regras atinentes ao sigilo e ética profissional, naquilo que lhe for aplicável;

IX - a recusa na entrega dos serviços credenciados;

X - deixar de comunicar à SESAU, com antecedência de 60 (sessenta) dias, o encerramento de suas atividades, alteração contratual, mudança de endereço ou número de telefone;

XI - a recusa a atendimento de usuário encaminhado pela rede municipal de saúde.

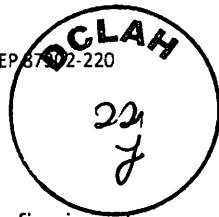
## CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO CREDENCIADA

**Art. 31.** Constituem deveres e obrigações da credenciada:

I - desempenhar suas atividades segundo as exigências técnicas

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87392-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



aplicáveis, e em consonância com os preceitos éticos de correção profissional e moralidade administrativa;

**II** - manter atualizado, junto à SESAU, o cadastro dos profissionais sob sua responsabilidade;

**III** - cumprir fielmente as disposições desta Lei, da legislação e normas relativas aos procedimentos dos profissionais que compõem a sua equipe técnica;

**IV** - cumprir fielmente os procedimentos e prazos estabelecidos pela SESAU;

**V** - estar permanentemente ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio eletrônico;

**VI** - oferecer à SESAU sugestões que visem ao aperfeiçoamento do sistema de credenciamento e a elevação do padrão técnico da prestação dos serviços médicos hospitalares especializados;

**VII** - manter as instalações, aparelhos e equipamentos técnicos de acordo com as exigências legais e em boas condições de uso;

**VIII** - promover e assegurar a participação da equipe técnica em aprimoramento, junto a organizações que integram o SUS;

**IX** - assegurar a participação de seus técnicos em seminários, congressos e reuniões promovidas pelo SUS, com o objetivo de otimizar rotinas e procedimentos para melhor atender aos usuários do SUS;

**X** - ao prestar os serviços, a credenciada é obrigada a exigir do usuário o Cartão SUS e a sua identificação, por meio de carteira de identidade ou qualquer outro documento que legalmente a substitua;

**XI** - registrar os atendimentos no Sistema do SUS, de acordo com as normas aplicáveis vigentes ou que venham a ser estabelecidas;

**XII** - permitir livre acesso à fiscalização da SESAU, que a qualquer momento poderá empreender correições para averiguar equipamentos, instalações, livros, registros, relatórios, estatísticas e, ainda, através de médico de seu quadro, verificar se os exames, avaliações e os resultados estão sendo realizados conforme as normas legais e a boa técnica;

**XIII** - afixar em local visível identificação de atendimento ao SUS, contendo no mínimo a informação acerca da proibição de valores adicionais pela prestação dos serviços especializados;

**XIV** - realizar automaticamente novo agendamento para atendimento, quando por motivo alheio à vontade da credenciada o usuário não puder ter

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



atendimento no dia marcado.

**Art. 32.** São da responsabilidade da credenciada todas as despesas decorrentes do cumprimento do processo de credenciamento ou recredenciamento, relacionadas às suas atividades específicas e administrativas para o pleno funcionamento.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** É vedado o cometimento a terceiros da atribuição de proceder ao credenciamento e a intermediação dos serviços.

**Art. 34.** A credenciada conservará toda a documentação relacionada com suas atividades pelo prazo de 05 (cinco) anos, devendo admitir, em qualquer época, o acesso de profissional autorizado pela SESAU para inspecioná-la, bem como, a este fornecer quaisquer esclarecimentos.

**Parágrafo único.** No caso de extinção da credenciada, suspensão ou rescisão do contratado de credenciamento, a documentação deverá ser arquivada na SESAU, pelo prazo de 06 (seis) anos.

**Art. 35.** Aplicam-se ao procedimento de credenciamento e ao contrato mencionado nesta Lei, supletivamente, as normas da Lei nº. 8.666/93.

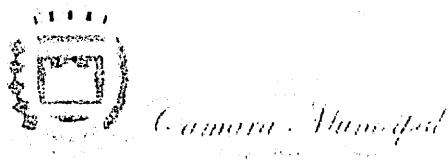
**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação oficial.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 10 de setembro de 2012

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Carlos Severino  
**Procurador-Geral Interino**

Márcia Otilia Tureck  
**Secretaria da Saúde**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1781/2014

DE 23/12/2014

**LEI N. 3536/2014.**  
De 23 de dezembro de 2014.

Aprova o Plano Municipal para a Infância e Adolescência  
2014-2023.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná,  
aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal para a Infância e  
Adolescência 2014-2023.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas de  
dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 3º.** Segue como anexo único desta Lei a aprovação do Conselho  
Municipal da Criança e do Adolescente ao Plano Municipal para a Infância e  
Adolescência ocorrida na data de 12/11/2014 e publicada na Resolução n. 28/2014.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 23 de dezembro de 2014

Regina Massareto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**

Márcio Berbet  
**Procurador-Geral**

Karla Maria Tureck  
**Secretária da Educação**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**ANEXO**

**PLANO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

2014/2023

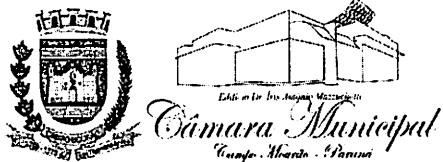
**Educação Especial e Inclusão Educacional**

A Secretaria da Educação conta com a Divisão de Educação Especial e Inclusão Educacional, composta por uma Equipe Multiprofissional em que atuam: psicóloga, Pedagoga, psicopedagoga, fonoaudióloga, médico neuropediatria (em parceria com Secretaria Municipal da Saúde). O trabalho realizado por esses profissionais é voltado à prevenção, avaliação e assessoramento às dificuldades de aprendizagem, sendo uma função educacional. Cabe ressaltar que todas as Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil são atendidos por essa equipe. A Equipe atua também na formação dos professores e orientadores educacionais das Escolas Municipais.

**Programa Rede Mãe Paranaense**

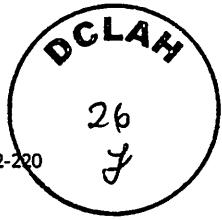
A Rede Mãe Paranaense propõe a organização da atenção materno-infantil nas ações do pré-natal e puerpério e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças, em especial no seu primeiro ano de vida. É um conjunto de ações que envolvem a captação precoce da gestante, o seu acompanhamento no pré-natal, com no mínimo 07 consultas, a realização de 17 exames, a classificação de risco das gestantes e das crianças.

O município possui um ambulatório especializado para as gestantes e crianças de risco tendo uma equipe multiprofissional composta por: Enfermeiro, Ginecologista/Obstetra, nutricionista, psicólogo, pediatra, auxiliar de enfermagem, onde são acompanhadas e encaminhadas para outras especialidades caso seja necessário. As crianças menores de 01 ano, filhos das Gestantes que realizaram o pré natal no ambulatório, e crianças que nasceram com algum agravo, síndromes e/ou deficiências são atendidas pelo pediatra no ambulatório.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1039/2006  
DE 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**

De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

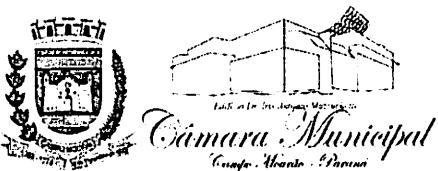
**LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPITULO VI  
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS**

**SEÇÃO I  
SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

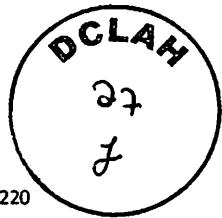
**Artigo 138.** As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral;
- II - garantia do direto à permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento, bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;
- III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;
- IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;
- V - garantia de atendimento pôr profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;
- VI - garantia da realização dos exames para a detecção da fenilcetonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e ambulatoriais de atendimento ao recém-nascido;
- VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto as Unidades de Saúde;
- VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém-nascido promovendo os vários níveis de atendimento e participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da mulher e da criança;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:
- a) Treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
  - b) Garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
  - c) Garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênciá á Súmula nº 98/2018 - Jadir Pepita - PROJETO DE LEI:  
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PEDIATRIA.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 02 de Julho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 613 /2018  
Ref.: SÚMULA Nº 98/2018  
ORIGEM: VEREADOR JADIR PEPITA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

M

**EM BRANCO**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Jadir Pepita apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 98/2018 - Processo Digital nº 1093/2018 - que registra “PROJETO DE LEI: IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PEDIATRIA.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 05 de junho de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 21 de junho, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 22 de junho de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 46/1964, 1270/2000, 2998/2012, 3536/2014 e Lei Complementar 15/2006.

Em 03 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de proposição, visando instituir o “Centro Municipal de Pediatria” no Município de Campo Mourão.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não representa óbice à tramitação da proposição em tela devido à diferença de objetos.

**EM BRANCO**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, institua aumento de despesas ou estabeleça funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula, mediante a ressalva acima apontada.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 06 de julho de 2018.

*Ulisses Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

**EM BRANCO**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

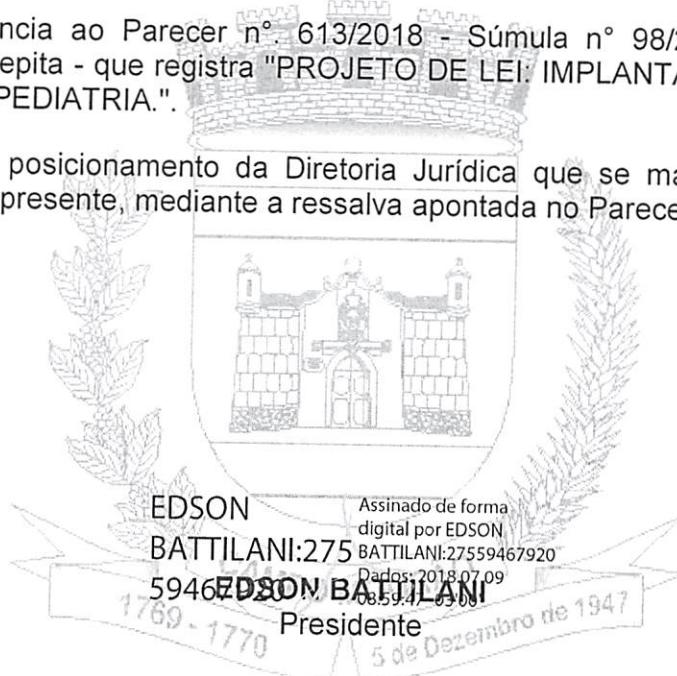
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciênciæ ao Parecer nº. 613/2018 - Súmula nº 98/2018 de autoria do Vereador Jadir Pepita - que registra "PROJETO DE LEI: IMPLANTAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE PEDIATRIA.".

2- Encaminho o posicionamento da Diretoria Jurídica que se manifesta favorável à apresentação da presente, mediante a ressalva apontada no Parecer.



Campo Mourão, 09 de Julho de 2018.